



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600209-80.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600209-80.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA DA SILVA

Resolução nº 16.528

(20/08/2025)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. APOSENTADORIA POR IDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DO ART. 3º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. PROVENTOS CALCULADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, INCISO II, DA LC N.º 142/2013 C/C O ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/1991, EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO TCU N.º 1.368/2023 - PLENÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA DEFERIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR a aposentadoria voluntária da Servidora MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário (Área Administrativa), Classe C, Padrão 13, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.528, de 20/08/2025).

Maceió, 20/08/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Os documentos indispensáveis para instrução do pedido foram juntados aos autos, notadamente a Certidão de tempo de serviço/contribuição, as respectivas fichas financeiras, além do laudo de Avaliação da Funcionalidade Biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional da Unidade do SIASS (Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor) da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, acerca do grau da deficiência física.

Após a devida análise do feito, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer pela concessão da aposentadoria voluntária por idade de pessoa com deficiência, com fundamento no art. 22 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 3º, IV, da Lei Complementar n.º 142/2013, com benefício correspondendo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora, com base no art. 8º, II, da LC n.º 142/2013 c/c o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, em conformidade com o Acórdão n.º 1.368/2023 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

O pronunciamento contou com a anuência do Coordenador de Pessoal - COPES.

Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditoria Interna para análise, que ratificou o entendimento da SIPNP/COPES, ressaltando, ao final, a necessidade de ser efetivada a tomada de contas referente aos bens, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal, a juntada do mapa de tempo de serviço e da folha de pagamento atualizada, considerando o mês do ato da aposentadoria ou mês que o antecede, em razão da verificação prévia que deve ser feita pela Unidade de Auditoria no preenchimento do formulário do sistema e-pessoal do TCU.

Encerrada a instrução, os autos foram autuados e vieram conclusos à Presidência a fim de que sejam submetidos ao Plenário desta Corte, para deliberação, nos termos do art. 124 do Regulamento da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE-AL n.º 15.904/2018).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De início, registro que compete ao Presidente aposentar os servidores deste Tribunal, depois da aprovação do Pleno, nos termos do art. 18, XXVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE-AL nº 19.933/2018) c/c o art. 124 do Regulamento da Secretaria (Resolução TRE-AL nº 15.904/2018).

Em relação ao mérito, observa-se que os setores técnicos responsáveis (SIPNP/COPEs e COAUD) pela avaliação concluíram que a requerente preenche os requisitos legais e constitucionais para deferimento do pedido formulado, a fim de que seja concedida aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, com base no art. 22 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 3º, IV, da Lei Complementar n.º 142/2013, com proventos calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme dispõe o art. 8º, II, da LC n.º 142/2013 c/c o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, seguindo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.368/2023 - Plenário.

Nessa linha, considerando o pronunciamento técnico sobre a matéria, entendo que os pareceres da SIPNP/COPEs e Coordenadoria de Auditoria Interna devem ser acolhidos para que seja deferida a aposentadoria voluntária requerida pela servidora Maria José Costa da Silva, portadora de deficiência, condição devidamente comprovada através da Avaliação da Funcionalidade Biopsicossocial, laudo emitido por equipe multidisciplinar da UFAL, que consignou a deficiência física da servidora em razão de infecção por poliomielite aos dois anos de idade, sendo classificada como deficiência leve.

O direito à aposentadoria especial dos servidores com deficiência do Regime Próprio de Previdência Social da União, encontra amparo na seguinte regulamentação legal:

Emenda Constitucional n.º 103/2019

Art. 22. Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Constituição Federal

Art. 40. *ç*

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a

avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Portaria MTP n.º 1.467/2022

(Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)

Anexo I

(Normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.)

Art. 2º O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 1º, na forma dos §§ 4ºA, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:

I - o segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Consoante bem destaca a Unidade de Normas de Pessoal (SIPNP), em sua manifestação, a aposentadoria da servidora com deficiência deve atender a regulamentação contida na Lei Complementar n.º 142/2013, segundo prevê as normas acima transcritas. Vejamos o que dispõe a LC n.º 142/2013 sobre o tema:

Lei Complementar n.º 142/2013

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no

caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Sobre esse ponto, registro a regulamentação prevista na Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu Anexo V, do Ministério do Trabalho e Previdência:

Seção I

Requisitos e critérios diferenciados

Art. 4º Os segurados com deficiência dos entes federativos de que trata o art. 1º serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência. 147 Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do caput, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

í

Seção II

Avaliação e comprovação da deficiência

Art. 9º A avaliação da deficiência pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

§ 1º A avaliação do segurado no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

;

Art. 11. Aplica-se ao segurado com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição nessa condição relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo os regimes compensar-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput*, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX.

Desse modo, segundo o setor de normas de pessoal (Pareceres 777/2024 e 892/2025 - Processo sei! n.º 0001762-10.2024.6.02.8000), *"para que a servidora possa se aposentar, será preciso comprovar a condição de deficiência (grave, moderada ou leve), bem como preencher o requisito idade mínima de 55 anos e tempo de contribuição de 15 anos."*

Dos autos, é possível constatar que a requerente possui 56 anos de idade e mais de 19 anos de tempo de serviço/contribuição no serviço público federal, estando, inclusive, sua deficiência física comprovada por meio da Avaliação da Funcionalidade Biopsicossocial, como já destacado.

No que diz respeito aos proventos de aposentadoria, a citada unidade técnica salienta que a EC n.º 103/2019 determina a aplicação da LC n.º 142/2013 para o cálculo do benefício, que fixa os seguintes requisitos:

LC n.º 142/2013

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Quanto a esse ponto, entendo oportuno registrar trecho do pronunciamento da SIPNP/COPEs, ao examinar a questão envolvendo o cálculo do salário de benefício:

"Destarte, *prima facie*, iremos calcular qual o salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/1991.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18*, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: d) aposentadoria especial;

Vale registrar que enquanto o art. 29 da Lei 8.213/1991 aponta 80% de todo o período contributivo, o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467/2022 instrui aplicar 100% de todo o período contributivo, indo na contramão do que preconiza o art. 22 da EC 103/2019. Com o escopo de dirimir qual norma aplicar ao caso concreto, recorreremos ao Acórdão TCU Plenário nº 1.368/2023, que assim orientou:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. orientar a Secretaria-Geral de Administração (Segedam) a manter, até a superveniência da lei complementar reclamada nos arts. 201, § 1º, e 40, § 4º, da Constituição, a incidência da regra instituída pela Lei Complementar 142/2013, para a identificação do "período contributivo" a ser considerado no cálculo do benefício previdenciário do servidor com deficiência, nos casos de aposentadoria por idade ou tempo de serviço correspondente à "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo".

Em outro trecho desse Acórdão, temos: "*Anoto que, por não cuidar os presentes autos de questão afeta ao exercício do controle externo, a presente decisão não se ocupa em avaliar a constitucionalidade ou legalidade do art. 32 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 10.410/2020, tampouco a avaliar a adequação das orientações normativas expedidas pelo INSS, normas jurídicas incidentes apenas*

na concessão de aposentadoria a segurado do regime geral de previdência social."

Nesse diapasão, opinamos por afastar a aplicação do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467/2022, no que se refere ao percentual de 100%, aplicando o vigente art. 29, II, da Lei 8.213/1991, nos moldes assim também interpretado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU Plenário nº 1.368/2023, que é o órgão de controle das aposentadorias concedidas por este Tribunal.

Seguindo esses passos, temos que o salário de benefício corresponde a média aritmética simples das 80% maiores remunerações da servidora, onde chegamos ao total de R\$ 12.371,56. Nesse passo, aplicamos sobre esse salário de benefício 70% mais 1% (por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%). Segundo a planilha anexa (1499604), a servidora conta com 230 contribuições, ou seja 19 grupos de 12 contribuições (230 dividido por 12 = 19,166666). Então devemos 70% mais 19%, ou seja, 89% sobre o salário de benefício, totalizando R\$ 11.010,69."

Conclui, entretanto, que o valor final do provento de aposentadoria a que a servidora fará jus dependerá do momento em que ela for aposentada, uma vez que será necessário refazer o cálculo para considerar na média o último mês de labor.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal/SIPNP e da Coordenadoria de Auditoria Interna, VOTO pelo deferimento da aposentadoria voluntária da Servidora MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, por idade de pessoa com deficiência, com base no art. 22 da EC n.º 103/2019 e art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 142/2013, com proventos calculados nos termos do art. 8º, inciso II, da LC n.º 142/2013 c/c o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.368/2023 - Plenário.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator